



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa dos Direitos Humanos

Recomendação n.º 13/2020 - DPDF/NAJDEFDIRHUMANOS

Brasília-DF, 10 de setembro de 2020.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, por intermédio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo inciso LXXIV, do artigo 5º, e artigo 134, da Constituição Federal, e no artigo 5º, II, da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que é missão constitucional da Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos, conforme o artigo 134 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e a necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República, conforme inciso III, do artigo 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade é um princípio basilar na República Federativa do Brasil, conforme estabelece o artigo 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 30 de março de 2007, e a incorporou à legislação brasileira com status de emenda à constituição, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

CONSIDERANDO disposto na Lei n. 10.098/2000, que define a acessibilidade como possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que é competência do Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida, conforme disposto no artigo 10 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê, no artigo 3º, inciso IV, as barreiras nas comunicações e na informação como qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê, no artigo 3º, inciso IV, as barreiras tecnológicas como aquelas as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência considera, no artigo 3º, inciso V, a comunicação como qualquer forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê, em seus artigos 4º e 53 respectivamente, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação, e que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;

CONSIDERANDO que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; conforme dispõe o artigo 24 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a nova cédula de R\$ 200,00 (duzentos reais), lançada pelo Banco Central do Brasil não atende ao critério de diferenciação de tamanhos, na medida em que foi fabricada com a mesma dimensão da cédula de R\$ 20,00 (vinte reais);

CONSIDERANDO que a decisão do Banco Central do Brasil obstaculiza a identificação da cédula pelas pessoas com deficiência visual no Brasil, que somam aproximadamente sete milhões;

CONSIDERANDO que a decisão do Banco Central do Brasil viola norma constitucional referente à acessibilidade;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da vedação do retrocesso social;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Distrito Federal, por meio do Núcleo de Direitos Humanos, apresenta como um dos objetivos acompanhar a execução de políticas públicas, a fim de que sejam propostas iniciativas para solucionar as demandas das pessoas vulneráveis;

CONSIDERANDO que cabe à Defensoria Pública a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores Presidente da Casa da Moeda Brasileira e Presidente do Banco Central do Brasil:

Art. 1º - A adoção das providências necessárias para que seja conferida acessibilidade às pessoas com deficiência visual nas novas cédulas de R\$ 200,00 (duzentos) reais, inclusive com a adequação do parque fabril para a confecção de notas em tamanho diferenciado, em atenção à legislação referente à pessoa com deficiência, especialmente o contido na Lei n. 10.098/00, no Decreto n. 5296/04, e na Lei n. 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º REQUISITAR, com fundamento no inciso X, do artigo 89, da Lei Complementar nº

80/1994, o encaminhamento de ofício ao Núcleo de Direitos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias, informando os motivos pelos quais a nova cédula de R\$ 200,00 (duzentos reais) foi lançada com a mesma dimensão da cédula de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 3º REQUISITAR, com fundamento no inciso X, do artigo 89, da Lei Complementar nº 80/1994, o encaminhamento de ofício ao Núcleo de Direitos Humanos, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre as providências que serão adotadas.

Por oportuno, o Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública comunica que está à disposição para contribuir com a proteção e a promoção da acessibilidade e da inclusão social das pessoas com deficiência no Brasil.

BIANCA COBUCCI ROSIÈRE

Defensora Pública

CLÉLIA BRITO SILVEIRA

Defensora Pública

RONAN FERREIRA FIGUEIREDO

Defensor Público



Documento assinado eletronicamente por **RONAN FERREIRA FIGUEIREDO - Matr.0237140-5, Defensor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 18:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CLÉLIA BRITO SILVEIRA - Matr.0124340-3, Defensor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 18:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA COBUCCI ROSIÈRE - Matr.0216054-4, Defensor(a) Público(a)**, em 11/09/2020, às 18:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=46930058)
verificador= **46930058** código CRC= **86E83D95**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SIA Trecho 17, Rua 7, Lote 45, 2º Andar, Sala T 15 - Bairro Zona Industrial Guarú - CEP 71200-219 - DF

2196-4480

